



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.006840/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.731 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2013
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CHOCOLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (substituto), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito da COFINS não-cumulativa, do quarto trimestre de 2007, de operações no mercado interno para compensar com débitos do IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joenvile/SC fez algumas glosas, por considerar a geração de crédito indevida. Foram elas:

1-MP, PI e ME, que retornaram da industrialização por encomenda;

2-Produtos não classificados como MP, PI ou ME, por serem utilizados na manutenção e conservação, tratamento de efluentes, higienização da linha, material de laboratório e dedetização;

3-Valores de PIS e COFINS pagos indevidamente, em razão de ter pleiteado esses créditos de forma incorreta;

Com essas glosas, a DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, mas a DRJ em Florianópolis/SC manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls.508/518) com a seguinte ementa:

“NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO.

*No âmbito do regime não-cumulativo de apuração da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pelo contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na **ATIVIDADE** da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.*

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A adoção de regime de competência na apuração da Cofins e dos correspondentes créditos da não-cumulatividade decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo contribuinte.

$$(\dots)$$

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Nos processos administrativos referentes a repetição de indébito, cabe ao contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela

Administração Fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o pleito repetitório.

PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Há que se considerar não formulado o pedido de perícia, quando ausentes os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a teor do que determina o § 1º do mesmo artigo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 27/05/2011 (fl.520) e interpôs Recurso Voluntário em 27/06/2011 (fls.521/556), com as alegações resumidas abaixo:

1- Como a Recorrente trabalha com produção de bebida láctea, produto alimentício, a aquisição de produtos para a manutenção e conservação da linha, tratamento de efluentes, higienização de linha, material de laboratório e dedetização é essencial para sua atividade, sob pena de descumprimento da regulamentação dos órgãos disciplinares e oferecer risco à saúde pública;

2- No que concerne às glosas pelo retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, ocorreu equívoco por parte do auditor-fiscal, pois ele considerou que todas as notas fiscais apresentadas pela Recorrente consistiam em retorno de insumo. Contudo, a autoridade fiscal não percebeu que, na soma de todas as notas fiscais, o total do crédito é maior que o crédito de pleito. Isso acontece porque a Recorrente excluiu do cálculo do crédito pleiteado as notas fiscais relativas aos retornos de insumo, mas deixou de excluir tais notas do arquivo magnético entregue à fiscalização. Assim, como a Recorrente já havia excluído do cálculo o valor das notas fiscais de retorno de fabricação por encomenda, o cálculo estava correto e não havia glosa a ser feita;

3- O recolhimento indevido ocorreu porque a Recorrente recolheu PIS e COFINS sobre venda de produtos cuja alíquota tinha sido reduzido a zero pela Lei nº 11.488/2007. A exigência de retificação da DCTF e da DACTON da época do recolhimento para ter direito ao ressarcimento é formalismo exagerado, pois o contribuinte tem cinco anos para recuperar o seu crédito;

4- A multa e os juros aplicados são indevidos, pois os créditos foram devidamente compensados.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o direito ao crédito, canceladas as glosas, homologadas as compensações e cancelados os juros e a multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ser ressarcida de crédito do PIS gerado na aquisição de insumos, o qual não pôde ser utilizado no abatimento de vendas no mercado interno, em razão de suas saídas serem com alíquota zero.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente devolveu para apreciação as seguintes matérias:

1-Geração de crédito na aquisição de produtos para a manutenção e conservação de linha, tratamento de efluentes, higienização de linha, material de laboratório e dedetização;

2-Abatimento indevido dos valores relativos às notas fiscais de retorno de industrialização por encomenda;

3-Possibilidade de ressarcimento do valor pago indevidamente;

4-Impossibilidade de aplicação de juros e multa.

Todavia, existe uma dúvida a ser dirimida, antes de se adentrar no mérito das matérias devolvidas. Conforme consta no relatório fiscal, a Recorrente recebeu de volta alguns insumos que sobraram de fabricação por encomenda, na qual ela era a encomendante. Com isso, a autoridade fiscal glosou da base cálculo dos créditos as notas fiscais destas operações. Essas notas fiscais estão listadas também nas fls. 310/311.

A Recorrente, por sua vez, alega equívoco no cálculo por parte do auditor-fiscal, provocado por erro no arquivo magnético entregue por ela à autoridade fazendária. Segundo a Recorrente, na DACON, o cálculo do crédito está correto, sem a inclusão dos valores das notas fiscais de retorno dos insumos encaminhados para fabricação por encomenda, mas essas mesmas notas fiscais estão listadas no arquivo magnético. Ainda segundo a Recorrente, a autoridade fiscal apenas excluiu do valor da DACON os valores das notas fiscais indevidas, que já estavam excluídos.

A DRJ entendeu que essa alegação da Recorrente não passou de argumentos desprovidos de provas que sequer ensejariam a realização de diligência.

Penso de forma diversa do que decidiu a DRJ. O processo administrativo tem como objetivo encontrar a verdade material. Nesse ponto, a apresentação das DACONs e a planilha apresentada pela Recorrente nas fls. 535 a 543, que, segundo ela, espelha o conteúdo do arquivo magnético apresentado ao auditor-fiscal, são elementos suficientes para causar dúvida quanto ao direito ao crédito. Não investigar mais profundamente a falha no cálculo suscitada pela Recorrente seria correr o risco de permitir o enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, como nos autos já estão presentes as DACONs e a Recorrente já apresentou os arquivos magnéticos à autoridade fiscal, este Conselheiro entende estar diante do caso de necessidade de realização de diligência para esclarecer a dúvida do cálculo do crédito.

Desse modo, os autos devem retornar à delegacia de origem para que seja realizada diligência com base nos seguintes comandos:

1- A delegacia de origem deve calcular o crédito da Recorrente, com base nas notas fiscais constantes no arquivo magnético apresentado pela Recorrente;

2- Ao fim do cálculo, deve-se analisar se o valor dos créditos encontrado no arquivo magnético é o mesmo valor declarado na DACON.

3- Caso a delegacia de origem não possua mais o arquivo magnético, deve intimar a Recorrente para que esta apresente um novo arquivo;

4- Ao final da análise, deve ser elaborado um relatório com as conclusões da diligência, informando qual o valor do crédito encontrado com base na análise do arquivo magnético, se ele é o mesmo valor pleiteado pela Recorrente e mais alguma informação que a autoridade fiscal julgue pertinente.

5- Se o valor do crédito encontrado no cálculo das notas fiscais do arquivo magnético for diferente do valor informado na DACON, deve ser informada qual foi a inconsistência encontrada e o que originou a divergência;

6- Concluído o relatório, a Recorrente deve ser intimada para se manifestar acerca da conclusão da diligência no prazo de trinta dias;

Finalizado o trintídio, os autos devem retornar ao CARF para análise do mérito.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator